

LEI Nº 8286, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018.



**"DISPÕE SOBRE A
PERMISSÃO DA PRESENÇA DE
DOULA DURANTE TODO O
PERÍODO DO TRABALHO DE
PARTO, PARTO E PÓS PARTO
IMEDIATO, BEM COMO NAS
CONSULTAS DE EXAMES PRÉ-
NATAL, SEMPRE QUE
SOLICITADO PELA PARTURIENTE,
NA MATERNIDADE, HOSPITAIS E
DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE
SAÚDE NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO".**

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a **Lei Orgânica** em seu artigo 51, III, Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

Art. 1º Os hospitais, maternidades e os estabelecimentos de saúde no âmbito do Município, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós parto imediato, bem como nas consultas de exames pré-natal, sempre solicitadas pela parturiente.

Parágrafo único. A presença da doula é independente da presença do acompanhante permitido pela Lei Federal nº **11.108**, de 07 de abril de 2005.

Art. 2º A doula poderá entrar nos ambientes de trabalho de parto, parto, e pós parto com seus instrumentos de trabalho.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, fica vedada a cobrança de qualquer taxa adicional vinculada à presença da doula em todos os tipos de trabalho de parto, durante o período de trabalho de parto, vias do nascimento e pós parto imediato.

Art. 3º Fica vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir a pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que tenham formação profissional em saúde que as capacite para tais atos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 21 de novembro de 2018

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal